



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0016547-16.2008.815.0011

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : TNL PCS S/A - Oi Telefonia Móvel

Advogado : Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A

Apelado : Henderson Ramon Dantas Medeiros

Advogado : Tânio Abílio de Albuquerque Viana - OAB/PB nº 6.088

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ALEGAÇÃO DE PERDA DE CHIP PROMOCIONAL COM DESÍDIA DA EMPRESA DE TELEFONIA NA EFETIVAÇÃO DO RESGATE. CONTRATO DE ADESÃO FIRMADO PELA MÃE DO AUTOR. PRETENSÃO DE AUFERIR DIREITO ALHEIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO DA PREAMBULAR. DEMAIS QUESTÕES VENTILADAS NO INCONFORMISMO. PREJUDICIALIDADE. PROVIMENTO.

- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

- Existindo prova de que o contrato de adesão referente ao “chip” promocional foi firmado com terceira pessoa, não há como se postular direito alheio em juízo, conforme os arts. 3º e 6º, do então Código de Processo Civil.

- Considerada à ausência de condição da ação atinente a legitimidade da parte autora, restam prejudicadas as demais questões declinadas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento à apelação, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 107/114, interposta por **TNL PCS S/A – Oi Telefonia Móvel** contra a decisão de fls. 67/73, proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais** ajuizada por **Henderson Ramon Dantas de Medeiros**, anuiu à pretensão inicial, nos seguintes termos:

Ante o que foi exposto, e mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação, impondo à ré o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fulcro no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, c/c art. 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, e ainda, c/c art. 186 do Código Civil. Condeno a promovida ao pagamento de custas e despesas judiciais, e, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

Em suas razões, a recorrente, após reiterar os termos fáticos da demanda, limitou-se a sustentar a reforma a decisão objurgada, focando sua insurreição na ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo da lide, pois o “chip” correspondente ao nº 83.8803-0516, pertencente a **Eliane Dantas**, que é mãe do promovente. De forma remanescente, pugnou pela redução dos danos morais, já que o valor arbitrado não atende aos princípios inerentes à matéria: razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito.

Ofertadas contrarrazões às fls. 129/139, rebatendo, em linhas gerais, as arguições pontuadas na apelação intentada pela parte contrária, notadamente: o risco assumido por fornecedores de serviços ou produtos; a responsabilidade civil perante o Novo Código Civil de 2002; do entendimento das relações de consumo; da evidência do dano moral; do atentado contra a honra e a dignidade; da valoração do dano moral. E nessa ordem, pugna pelo arbitramento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça**, por não ensejar interesse que demande intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Henderson Ramon Dantas de Medeiros ingressou

com **Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais**, em desfavor do TNL PCS S/A - Oi Telefonia, visando à reparação por danos morais que aduz ter sofrido, porquanto no dia 18 de dezembro de 2007 perdeu o “chip” de 31 anos, registrado com o nº 8803-0516, inicialmente cadastrado no nome de Eliane Dantas, sua genitora. No entanto, ao tentar, por diversas vezes, resgatar o mencionado “chip”, com os benefícios alusivos à promoção Eu Disse Oi Primeiro, cumprindo, inclusive com o envio dos documentos exigidos, a operadora de telefonia foi omissa na realização do mencionado resgate. Ante ao descumprimento à legislação consumerista, ajuizou a vertente demanda, a fim de auferir danos de ordem moral e material.

Em primeiro lugar, impende consignar que a apelação foi interposta em **28 de agosto de 2015**, fl. 106, motivo pelo qual o presente recurso será apreciado sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época do sobredito ato processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aquiesce a esse posicionamento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de

Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919; Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Em reforço, é válido trazer a lume decisão proferida por esta Corte de Justiça, da lavra da **Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**, registrada como Apelação Cível nº 0008420-79.2014.815.0011 – Campina Grande:

APELAÇÃO CÍVEL – REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL - PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015 – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73.

Os atos jurídicos processuais (sentença e Apelação) que tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior devem ser apreciados de acordo com os ditames elencados no CPC de 1973, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹, privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e

1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (...).

Avancemos à análise da prefacial comentada.

Com efeito, a **legitimidade *ad causam*** é uma das condições da ação relativa ao autor e ao réu, uma vez que ambas as partes devem ser legítimas. Possível afirmar, portanto, de maneira singela, que possui legitimidade ativa o titular da pretensão posta em juízo e legitimidade passiva aquele que se encontra sujeito àquela pretensão.

Contudo, a legitimidade somente é aferível diante de uma situação específica, deduzida em juízo.

Deste modo, terão os litigantes legitimidade quando se verificar, a partir de uma análise abstrata, a semelhança entre as partes que estão envolvidas na situação conflituosa e as que se encontram em juízo.

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamine discorrem sobre o tema:

Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo (art.6.º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprindo o requisito da

legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Nota-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol.1, 6ª ed., Editora RT, p.139/140).

No caso em comento, apesar de autor afirmar que o “chip” promocional pertencia inicialmente a sua genitora, não houve prova de que passou a ser de propriedade dele, para, assim, autorizar o manejo de ação com o intento de pleitear direito inerente à possível desídia da empresa de telefonia.

Pela documentação coligida aos autos, especificamente às fls. 10/24, em que pese a provocação pelo demandante dos órgãos e da respectiva empresa, objetivando o multicitado resgate do “chip”, os documentos de **fls. 20/21**, concernente ao Certificado de Adesão, apresentam como contratante **Eliane Dantas**, para o nº 8803-0516.

É dizer, em nenhum momento existiu a comprovação de que o mencionado “chip” foi transferido para o nome de **Henderson Ramon Dantas Medeiros**, ou que, na eventualidade de incapacidade, a demandante se encontrasse na condição de procurador de sua mãe.

Dessa forma, ao postular em juízo direito que não lhe pertencia, o autor descumprira preceitos processuais alusivos à legitimidade, com destaque para o art. 3º e 6º, do então Código de Processo Civil, abaixo reproduzidos:

Art. 3º. Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.

E,

Art. 6º. Ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Frente a ilegitimidade ativa discorrida, restam prejudicados os argumentos declinados na apelação no tocante à a redução do valor outrora arbitrado na sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E, POR CONSEQUENTE, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, CONSIDERANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TEMÁTICAS SUSCITADAS.**

Em razão da inversão do ônus sucumbencial, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente suspensos, haja vista o disposto no então art. 12, da Lei nº 1.060/50, por usufruir do benefício da gratuidade judiciária.

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. Amadeus Lopes Ferreira,

representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator